



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000000579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001498-89.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALCINA PEREIRA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001498-89.2024.8.26.0482  
APELANTE: ALCINA PEREIRA DE MENEZES  
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A  
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE  
VOTO Nº 39296

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Cobrança mensal de R\$ 44,90 à título de tarifa bancária de pacote de serviços. Sentença de improcedência. Pretensão à sua reforma. Não acolhimento. Comprovação, pelo réu, da abertura de conta corrente com a contratação do pacote de serviços, por meio de instrumentos assinados pela autora e áudio da consumidora confirmando que contratou o pacote de serviços. Art. 373, II, CPC. Regularidade da cobrança. Exercício regular de direito. Art. 188, I, CC. Precedentes desta C. Câmara. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **ALCINA PEREIRA DE MENEZES** em face da r. sentença prolatada às fls. 85/92, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedente** a *ação reparatória por danos materiais e morais* ajuizada em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** jamais solicitou a modificação da conta, que é utilizada somente para o saque mensal dos proventos da aposentadoria (fl. 98); **(b)** os descontos unilaterais repercutiram na esfera da personalidade da parte lesada, uma vez que está sendo privada de desfrutar da integralidade de sua singela aposentadoria (fl. 98); **(c)** o CDC garante que o consumidor possui direito à informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (fl. 100); **(d)** requer a condenação do réu nos danos materiais e, em virtude dos descontos ilegais em verba de caráter alimentício, à reparação pelos danos morais (fl. 101).

Recurso tempestivo (fl. 94), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 105/112.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação reparatoria por danos materiais e morais*, na qual a autora afirma que, a partir de setembro de 2023, começou a notar que os valores de sua aposentadoria estavam apresentando valores discrepantes, sendo informada da existência de descontos mensais de R\$ 44,90, referentes a uma solicitação para que fosse aberta uma conta corrente e contratação de pacote de serviços do banco.

Sustenta o banco requerido que os descontos são legítimos, os quais são cobrados desde fevereiro de 2021, quando a autora celebrou o contrato de abertura de conta corrente, bem como aderiu ao pacote de serviços ofertado.

Tratando-se de relação de consumo, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ), cabia a instituição financeira comprovar a contratação dos serviços questionados pela autora – à qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A rigor, pelo contexto dos autos, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), comprovando a adesão da autora aos produtos e serviços vinculados à abertura de conta corrente por meio dos instrumentos contratuais devidamente assinados pela requerente (fls. 53/58), cuja assinatura não foi impugnada, além de apresentar áudio<sup>1</sup> (fl. 32) no qual a consumidora confirma a contratação, inclusive em relação ao pacote de serviços adicionais.

Portanto, não há qualquer ilegalidade nas cobranças efetivadas à título de “TAR. PACOTE SERVIÇOS” (fls. 16/18).

Assim, legítimo o débito em análise e havendo previsão contratual, o banco agiu em exercício regular de direito (art. 188, I, CC), não configurando dever de indenizar.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“Apelação – Ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais – Cobrança de tarifas bancárias - Débitos lançados em conta bancária do autor referentes a serviços por ele supostamente não contratados – Transação não reconhecida pelo requerente – Documentos comprobatórios da relação jurídica e da contratação apresentados pelo réu, a demonstrar a plena aquiescência do autor – Ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira – Improcedência da demanda que se impunha – Recurso desprovido – Decisão mantida.”* (TJSP; Apelação Cível 1001897-08.2022.8.26.0606; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024 – g.n.)

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais. Contratação de serviços demonstrada. Lícita a*

---

<sup>1</sup> Link da gravação: [https://drive.google.com/file/d/1An-utLzwBE4bGGx-rSNLk\\_Qu-YxAum/view](https://drive.google.com/file/d/1An-utLzwBE4bGGx-rSNLk_Qu-YxAum/view)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cobrança de tarifas pelos serviços prestados.* Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010568-48.2022.8.26.0047; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024 – g.n.)

A r. sentença não comporta reforma.

A teor do que prescreve o art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator